

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM INDUTOR DE ERROS

Fernando Antônio Avelino Silva ¹

Mariana Tavares de Melo ²

RESUMO

O objetivo deste estudo é, a partir de uma análise evolutiva das interações sociais principalmente sobre o trabalho e as penas da antiguidade aos dias atuais, demonstrar como a consciência do valor da dignidade, evoluída a partir dos movimentos humanitários e tornando-se um princípio fundamental em nosso ordenamento jurídico e de outros países, mudou o conceito coletivo acerca do próprio homem dando em um certo momento um valor adequado mas, que por continuar sendo alimentada essa dignidade começou a trazer entraves ao funcionamento ideal de algumas manifestações sociais.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Dignidade da pessoa humana. Pena.

THE PRINCIPLE OF HUMAN'S DIGNITY: AN INDUCER OF ERROR

ABSTRACT

The aim of this study is, from an evolutionary analysis of social interactions mainly on labor and penalty from antiquity to the present day, demonstrate how awareness of the value of dignity, evolved from humanitarian movements and becoming a fundamental principle in our legal system and other countries, changed the collective concept about the man himself at one point giving adequate but which continue to be fed by this dignity began bringing barriers to optimal functioning of some manifestations of social value.

Keywords: Labor Law. Human's Dignity. Penalty.

1 . INTRODUÇÃO

O início da civilização se deu no Crescente Fértil onde hoje se encontra o Iraque. De todas as invenções que surgiram desta região a mais importante foi à escrita, pois ela permitiu que se registrassem as regras e convenções sociais. E é justamente sobre essas regras e convenções sociais que futuramente serão

¹ Acadêmico do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Faculdade UNI-RN.

² Professora Orientadora do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Faculdade UNI-RN

afetadas pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que vamos estudar neste presente artigo com o fito de analisar como evoluiu esse conceito de dignidade e as transformações sociais que ocorreram por meio desta evolução, até chegarmos aos problemas surgidos nos dias atuais pelo crescimento excessivo da importância que do princípio em tela, por meio de abordagens descritivas e argumentativas, mesclando Poper (método hipotético dedutivo) com Hegel (método dialético), com o intuito de alertar sobre o problema proposto e sobre a necessidade de se criar um meio termo entre as garantias e as reais necessidades do trabalhador atual.

2 HISTÓRICO: AS PRIMEIRAS LEIS

O primeiro registro de leis que se tem conhecimento é o de Un-Nammu (fundador da terceira dinastia de Um, 2111 – 2094 a. C), e na mesma região encontraram-se também as Leis de Eshunna. Ambas foram precursoras do tão conhecido código de Hamurabi e tem sua influência sobre este.

O código de Hamurabi foi amplamente usado pelos povos antigos. Foi a primeira forma de estabelecimento de penas. O princípio da pena ou Lei de Talião em suma afirma que o delito é o equivalente ao dano causado. Viria da Bíblia a frase “olho por olho, dente por dente”, onde a pena seria uma forma de imputar o mesmo sofrimento imposto ao cometer o crime. Este pensamento é posto em prática de forma radical, menos se fosse contra um escravo pois estes eram considerados bens e a pena era material.

Existem várias situações descritas no código que a lei hoje em dia ainda regula. Como o enfoque deste artigo é falar das penas e fazer uma evolução para o direito do trabalho contrapondo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana vou me ater apenas a esse prisma e trazer algumas situações:

a) Falso testemunho.

Em uma época que a prova material e documental era praticamente inexistente a palavra tinha que ter muito valor.

b) Roubo e receptação.

Desde aquela época até hoje punia tanto quem roubava tanto quem recebe o produto roubado, pois eles quem alimentam o hábito do roubo, a diferença é a penalidade do código de Hamurabi.

c) Estupro

Como reflexo de uma mentalidade patriarcal a mulher era praticamente um objeto de satisfação masculina. Analisando bem é difícil definir se a mulher era menos prezada ou o homem que era excessivamente superestimado, mas o importante é que para a Babilônia de Hamurabi só era estupro se cometido contra aquelas jovens que já haviam sido prometidas em casamento, mas, ainda estavam na casa dos pais.

d) Trabalho

Sobre o prisma trabalhista ele inovou estabelecendo contraprestação para várias classes de trabalhadores como carpinteiros, alfaiates, médicos, etc. Outro ponto importante é que ele regulou a responsabilidade pela execução dos serviços estipulando a responsabilidade pela execução dos serviços atribuindo penas em caso de erros.

Seguindo no estudo chegaremos ao povo Hebreu que eram vizinhos dos babilônicos, mas tiveram que sair da Mesopotânea para a região da Palestina e após para o Egito. Esse povo foi guiado por Moisés no que a Bíblia chamou de Êxodo. O enfoque deste artigo não é de cunho religioso, mas, é inegável que a lei mosaica (os 10 mandamentos) foi importante para a civilização pois é a fonte de várias religiões e forma uma base de valores para um convívio social pacífico. Moisés é o criador do Deuteronômio baseado nas leis mosaicas. Traz novos conceitos sobre algumas penas:

a) Pessoalidade da pena

Ao contrário do código de Hamurabi (pena de talião) a pena ficaria restrita a pessoa que praticou o crime e não mais sendo possível se transferir a pena a um terceiro, por exemplo, matar o filho de um assassino que matou o filho de alguém.

b) Homicídio

Para os Hebreus a idéia de vontade já começava a brotar pois eles não penalizavam um homicida o qual não havia tido vontade de matar. Ainda não se falava em culposos e dolosos, mas já era um embrião.

c) Falso testemunho

Para os Hebreus a prova testemunhal continua tendo um valor alto. Apesar de estabelecerem a necessidade de mais de um depoimento para dar força eles continuam mantendo a idéia do código de Hamurabi.

d) Adultério

Os Hebreus começaram a balancear a guerra dos sexos atribuindo culpa também ao homem adúltero.

e) Estupro

A mulher continua sem ser penalizada pelo estupro, mas este só era considerado caso a mulher fosse violentada em local no qual ela ao gritar não pudesse ser ouvida, e lembrando que ela precisaria ser uma jovem virgem.

Na Índia surgiu o código de Manu. A Índia tem uma sociedade muito peculiar até hoje, mas alguns pontos nós identificamos nos dias atuais. Vejamos alguns pontos:

a) Testemunho e falso testemunho

O testemunho era ainda mais rígido. Além de regras para aceitar alguém como testemunha esta pessoa não podia se negar a falar sob pena de falso testemunho.

Este último se ocorreu em uma tentativa de salvar a vida de alguém que em momento de alucinação cometeu um crime é aceita, mas em geral, é tratada de forma, podemos dizer, que cruel.

b) Adultério

Adultério era abominado pelo povo Hindu. Os conceitos de justiça, honra, dentre outros são importantes nesta abominação, mas o ponto principal era que o adultério era o principal motivo da mistura de classes e em uma sociedade com um sistema de casta tão rigoroso é um problema social grave.

Dois outros pontos interessantes do código de Manu é que pela primeira vez se determinou a diferença entre furto e roubo e também a idéia de autodefesa ganhou força pois o homicídio em legítima defesa era aceito até mesmo contra um Brâmane, que nesta cultura são considerados intocáveis.

3 EVOLUÇÃO SOCIAL

A sociedade foi evoluindo e o direito acompanhando essa evolução. Surge então um direito que acaba sendo fonte do nosso direito: o Direito Romano.

O Direito Romano é dividido entre um direito civil e um universal. Dentro desta divisão encontramos algo muito semelhante ao nosso direito pois dividem as demandas pela origem, aplicabilidade e o sujeito.

Em relação aos crimes no começo não existiam regras ou limites para as punições, ia da discricionariedade do ofendido que decidia como seria a vingança. Como o fortalecimento do Estado regras foram estabelecidas para o exercício da vingança.

Esse desenvolvimento trouxe conceitos modernos sobre a causalidade. Os romanos começaram a valorizar a intenção e o nexo entre o ato e o resultado. O conceito de putabilidade também surgiu, eles perceberam que muitas vezes não se podia exigir uma conduta diversa da apresentada como no caso da autodefesa ou no caso da pessoa não ter discernimento normal no momento do ato. Eles perceberam também que muitas vezes o crime não poderia ter sido feito por apenas uma pessoa e que mesmo tendo participações diferentes no crime, os que participaram deste deveriam ser punidos da mesma forma. Também se convencionou pelos romanos que passado o tempo estipulado a dívida do criminoso estava quitada extinguindo assim a pena.

Idéias foram evoluindo e/ou sendo criadas como no caso do dolo, da coação e do que hoje no direito penal conhecemos como tentativa. O direito continuou avançando pela Europa medieval com o direito Grego, Germânico...

4 O SUJEITO NO DIREITO

Ante o exposto podemos perceber que em nenhum momento nenhuma das autoridades competentes tentou estudar o sujeito, tratá-lo no intuito de inseri-lo novamente na sociedade. Seria muito trabalhoso e convenhamos que moderno, nem hoje em dia com todo conhecimento e tecnologia conseguimos fazer isso de forma eficaz. Naquela época então com o parco conhecimento, com a rigidez social onde as pessoas estavam deixando de se enxergar como unidade e começando a pensar como grupo era inexigível. Muito mais fácil e coerente o governante aplicar uma sanção de acordo com os costumes e depois criar um código com as leis que regem a sociedade para dar ao povo uma sensação de proteção.

Esses suplícios que se caracterizam por danos físicos, mutilações, marcações a ferro em locais expostos como a face, fazer espetáculos em praça pública com o indivíduo vivo ou morto eram práticas exibidas para desestimular os demais a praticar os mesmos atos. Ao chegarmos ao século XVIII essa concepção mudou. A nova idéia era punir melhor uma vez que o corpo é perecível, mas a alma não. O

ataque agora não se direcionava mais ao corpo e sim a honra. O processo penal tornou-se público para que todos possam tomar conhecimento dos fatos.

Com essa nova concepção se passou a enxergar o ser humano como membro do grupo e que pode ter sido levado a cometer tais atos pelos problemas da própria sociedade. Houve uma necessidade de se racionalizar as penas em relação ao delito e ao dano infligido a sociedade. Com essa racionalização e a humanização decorrente se tirou a discricionariedade dos juízes fazendo-os não mais interpretar a lei e apenas aplicá-las.

Com o advento do capitalismo a idéia de se punir tudo com a morte ou mutilação foi ficando cada vez mais inviável pela quantidade de delinqüentes que só crescia e pela possibilidade de uso desses desafortunados como mão-de-obra, surgindo assim a idéia de prisão. A pena foi se afastando cada vez mais da idéia de vingança do ofendido para dar lugar a ser uma defesa da sociedade e a pessoa do criminoso começou a ganhar mais destaque e importância do que a ideologia em si do crime. Na realidade nessa época o homem estava em destaque com todas as revoluções sociais, econômicas e industriais que a civilização estava passando, o homem, sua individualidade, sua liberdade, seus anseios, todos esses valores estavam em alta.

Essas mudanças acabaram gerando uma necessidade de se deixar bem definido uma separação formal entre moral e direito, como podemos ver nos ensinamentos de Maria Helena Diniz (2001, p. 42):

Na teoria kantiana, processa-se a separação entre direito e moral, sob o prisma formal e não material, isto é, a distinção depende do motivo pelo qual se cumpre a norma jurídica ou moral. No ato moral, o ato só pode ser a própria idéia do dever, mesmo que seja diretamente dever jurídico e só indiretamente dever moral. Porém, no mesmo ato jurídico, o motivo de agir pode ser, além do motivo moral de cumprir o dever, o da aversão à sanção, seja ela pena corporal ou pecuniária. Kant identifica o direito com o poder de constranger.

Para o jusnaturalismo de Kant, sendo racional e livre, o homem é capaz de impor a si mesmo normas de conduta, designadas por normas éticas, válidas para todos os seres racionais que, por sua racionalidade, são fins em si e não meios a serviço de outros. Logo, a norma básica de conduta moral que o homem se pode prescrever é que em tudo o que faz deve sempre tratar a si mesmo e a seus semelhantes como fim e nunca como meio. Aplicada à conveniência jurídico-social, essa norma moral básica transmuda-se em norma de direito natural. A obediência do homem à sua própria vontade livre e autônoma constitui, para Kant, a essência da moral e do direito natural. As normas jurídicas, para tal concepção, serão de direito natural, se sua obrigatoriedade for cognoscível pela razão pura, independente de lei externa ou de direito positivo, se dependerem, para obrigarem, de lei externa. Mas, nesta hipótese, deve-se pressupor uma lei natural, de ordem ética, que justifique a autoridade do legislador, ou seja, o seu direito de obrigar outrem por simples decisão de sua vontade. Tal lei

natural, que é o princípio de todo direito, deriva da liberdade humana, reconhecida por intermédio do imperativo moral categórico.

5 OS DIREITOS HUMANOS

Essas mudanças se devem muito ao cristianismo que começou a fazer o homem enxergar seu próprio valor quando mostra que Deus enviou seu filho para morrer pelo Homem, este se viu importante como ser. Começou a se enxergar digno de coisas boas. Os valores adquiridos a partir das virtudes trazidas pela crença deram uma nova visão sobre ética. Esse virou um tema importante a ser debatido e vários filósofos se aventuraram a escrever sobre e o consenso era de que a dignidade é mais valiosa que o preço por estar ligada a moral e esta acaba sendo um bem coletivo por ser de interesse geral. Quem melhor falou sobre o tema foi Kant quando fala “quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade” (*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, Akademie-Ausgabe 04: 434). A moral (dignidade) é algo substituível e a sua falta afeta a todos. Segundo Thomas Hill, “qualquer coisa que tem dignidade tem esse valor independentemente de algum efeito, lucro ou vantagem que ela possa produzir” (HILL, 1992, p. 47-8).

Essa valoração entrou no consciente coletivo da sociedade e se tornou cada vez mais necessário se estimar, criar mecanismos para se guardar essa dignidade e assim ela chegou aos círculos Jurídicos. Discutia-se como proteger essa consciência acerca do homem. Com o acontecimento das guerras, principalmente a Segunda Guerra Mundial, por suas peculiaridades, teve um pós-guerra que exigia atenção para o tema da dignidade do ser humano, para transformar isso em um direito e foi aí que em 1948, em 10 de Dezembro, um tratado declara isso como um atributo do ser humano. Este tratado foi a Declaração de Direitos Humanos.

Com esta declaração as Nações Unidas transformaram esses ideais de valores em um comando jurídico mundial. Esse foi o pontapé para que várias nações introduzissem em suas constituições este novo direito. Como sempre no Brasil esses valores chegam com atraso. Como vivemos um período de ditadura militar essa nova ideologia foi desprezada. Apenas com a deterioração do regime militar é que esses valores ganharam espaço em nosso país adentrando em nosso ordenamento

jurídico como fundamento da nossa República com o advento de nossa Constituição Federal de 1988.

6 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Chegamos a um ponto principal de nosso artigo: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Houve uma evolução grande deste princípio chegando a se inverter os valores sociais. Como vimos das penas apresentadas o importante antigamente era livrar a sociedade do mal seja livrando da pessoa que o pratica ou marcando-a ou expondo-a de forma a avisar a todos de quem era aquela pessoa e o que ela havia praticado. A pessoa em si não tinha importância, as penas satisfaziam uma vingança da vítima e mantinham uma certa paz social. Nos dias atuais essa paz social ainda é almejada, mas respeitando o ser humano transgressor. O homem agora representa um papel de primazia no universo jurídico como muito bem dito por Miguel Reale (1989, p. 140):

Partimos dessa idéia, a nosso ver básica, de que a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores. O homem, como ser natural biopsíquico, é apenas um indivíduo entre outros indivíduos, um animal entre os demais da mesma espécie. O homem, considerando na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só se realiza no sentido de seu dever ser, é o que chamamos de pessoa. Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser, pondo-se como razão determinante do processo histórico.

A idéia de valor, para nós, encontra na pessoa humana, na subjetividade entendida em sua essencial intersubjetividade, a sua origem primeira, como valor-fonte de todo o mundo das estimativas, ou mundo histórico-cultural.

Quando Kant dizia – "Sê uma pessoa e respeita os demais como pessoas" – dando ao mandamento a força de um imperativo categórico, de máxima fundamental de sua Ética, estava reconhecendo na pessoa o valor por excelência.

Este princípio é um dos direitos dos homens. "Os Direitos Humanos" ganhou muita força por suas inúmeras comissões, associações e entidades que a representam nesse resgate de valor ao redor do mundo. O problema é que ganhou força demais sendo o problema chave de nosso estudo. Como o próprio título alerta, hoje este princípio acoberta muitos erros o que finda por incentivá-los, o que juntando com a morosidade do Judiciário e a sua ineficiência em alguns casos, alimenta uma sensação de insegurança diante de tanta impunidade. Antigamente um homem agredido tinha a certeza de que sua honra seria restaurada com a vingança e isso fazia os demais pensar muito antes de cometer um ato deste tipo.

Hoje se você é furtado, por exemplo, você desacredita em uma restauração de seu patrimônio.

Algo que começou com a intenção de se entender o motivo pelo qual alguém cometia um crime se tornou uma afirmação de que todos são iguais e vítimas de um mesmo sistema e por isso certas medidas não podem mais ser admitidas. Até podemos aceitar que torturas, mutilações e outras formas de violência são medidas primitivas demais para o nível de evolução sócio-cultural atual, mas algumas medidas como forçar o trabalho de apenados para que sustentem a si e a suas famílias, presos e sob vigilância seria necessário e justo perante a sociedade que além de sofrer um delito ainda tem que sustentar esse preso com o seu dinheiro, ou seja, vítima duas vezes.

Esse tipo de situação é totalmente inadmissível para a turma dos Direitos Humanos. Como eles enxergam o criminoso como uma vítima da própria sociedade muitas vezes não olham o todo da situação se focando apenas na situação de como esse criminoso vai ser tratado e esquecendo os atos que este praticou e principalmente das consequências provocadas por estes atos em alguns casos numa total inversão de valores por lutarem mais pela defesa do criminoso do que pelo suporte a vítima e sua família que na maioria dos casos são simplesmente ignorados. Esse tipo de atuação por parte dos Direitos Humanos já é tão criticada pela sociedade que esta já usa a expressão “Direito dos Manos” para se referir aqueles. Já é de conhecimento público que estes direitos só protegem os bandidos, por isso o apelido adotado.

Como dito antes os Direitos Humanos ganharam muita força, mas força demais. Criaram tantas proteções que fica até difícil reprimir a criminalidade, se tornou comum vermos um policial dar um depoimento dizendo que deixou de agir de uma forma mais eficaz e contundente com medo de represálias.

Se observarmos a história veremos vários exemplos de conceitos que evoluíram para uma nova visão, mas depois regrediram para sua concepção original ou algo muito próximo desta. Vemos isso hoje com essa questão dos Direitos Humanos. Com o advento da Internet, o Youtube e as redes sociais a informação é acessível e compartilhada em uma velocidade e quantidade incrível. Podemos ver vários depoimentos de protestos, críticas de sociólogos e inúmeros vídeos de populares aplicando a Justiça com as próprias mãos com o linchamento de assaltantes, estupradores, basta que os populares tenham a oportunidade de pegar

um meliante, voltando aos primórdios da pena por vingança. E isso só aumenta dia a dia com o aumento da criminalidade.

7 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO UNIVERSO TRABALHISTA

A criminalidade aumenta seguindo outro fator social: O desemprego. Trazemos agora o tema para o universo do Direito do Trabalho que foi a matéria objeto da especialização a qual este artigo se submete.

Assim como no universo penal o universo trabalhista também sofreu muitas mudanças promovidas pelo fortalecimento dos Direitos Humanos. Na realidade a sociedade como um todo sofreu as mudanças promovidas por essa nova visão humanitária em todos os seus aspectos.

Essa evolução do pensamento e do conceito acerca do homem, seu valor, repercutiu em vários círculos sociais instigando vários movimentos e revoluções, por exemplo, a industrial. Não bastava valorizar o Homem pelo Homem, tinha que ser por tudo que ele representava, este como trabalhador fornecedor de mão-de-obra era uma faceta muito importante da sociedade. A idéia do trabalho como punição ou escravidão caiu por terra com a valorização do homem e essa preocupação com a dignidade do trabalho começou a ser visto de forma diferente e as atenções se voltaram para as necessidades das classes trabalhadoras.

Com o homem no foco começou a se notar que os trabalhadores exerciam suas funções muitas vezes em condições subumanas, surgiu a necessidade de se discutir como humanizar os ambientes de trabalho melhorando as condições de trabalho de forma a proteger o trabalhador. E nesse ponto que surge o problema principal de nosso estudo: o excesso de proteção aos trabalhadores.

Assim como no Direito Penal no Direito do Trabalho existem excessos de protecionismo. Vou dar o exemplo das férias. Pela nossa legislação atual uma pessoa, um trabalhador, não pode vender mais do que 10 dias de férias, ou seja, ele é obrigado a passar 20 dias impedidos de trabalhar. A justificativa é que se trata de preservação da saúde física e mental, mas a lei esquece a individualidade. Cada pessoa tem um organismo que responde diferente a diferentes estímulos variando de indivíduo para indivíduo. As necessidades de alimento, sono, exercício, lazer, trabalho não podem ser quantificadas de uma forma que assuma que a totalidade

dos trabalhadores tenha as mesmas necessidades e anseios. Imaginemos um trabalhador casado e sem filhos. Sua esposa tem um comércio. É notório que um proprietário de comércio dificilmente tire férias. Então chega o período de férias desse cidadão e ele tenta vender as férias para comprar um presente para a esposa, fazer uma reforma na casa ou trocar o carro e a grana extra da venda das férias iria ajudar no seu objetivo, mas por força da lei ele é frustrado em suas expectativas e limitado a vender apenas os 10 dias legais. Como dito acima ele terá que tirar os 20 dias de férias, mas será que ele vai descansar? O empregador que decide o período de férias e no caso do nosso trabalhador exemplo caiu num período que ninguém de seu convívio está de férias. Este cidadão não vai poder organizar uma viagem por não ter quem o acompanhe, e nem é de seu interesse, pois neste momento está tentando juntar dinheiro. Por força de lei vai ser obrigado a passar 20 dias fora de sua rotina e isso vai afetar em todos os aspectos do seu dia a dia, alimentação, sono, exercício, tirando o cidadão totalmente de ritmo por motivo algum pois provavelmente ele ficará em casa a maior parte do tempo sem ter o que fazer e isso ainda vai gerar uma queda de produção no seu retorno até que este restabeleça sua rotina e volte ao seu ritmo normal.

Nesse exemplo que foi dado o que seria mais interessante para ele: essas férias que trouxeram mais malefícios que benefícios, que cansou mais do que descansou ou ele ter vendido as férias e utilizado o dinheiro em um objetivo que lhe teria trazido uma real satisfação? Esse excesso de proteção faz o empregado parecer uma criança que não pode tomar decisões. Outra proteção ainda sobre as férias é a de não se poder usufruir de período inferior a 10 dias. O trabalhador deveria poder escolher livremente como gastar seus 30 dias de férias, por exemplo, três férias de 10 dias ou quatro de cinco dias e uma de 10 para uma viagem. Já que você é obrigado a descansar nada melhor do que você escolher o quanto descansar afinal ninguém melhor que o próprio trabalhador para saber suas necessidades.

Usemos o direito comparado para fazer um paradoxo entre o nosso direito e o dos Estados Unidos. Este país ficou em último lugar no ranking de benefícios trabalhistas dos países desenvolvidos. Enquanto aqui temos várias proteções apenas falando de férias lá isso é sequer um direito. Se um trabalhador americano quiser gozar férias ou ele junta dinheiro para se dar ao luxo de ficar sem trabalhar e se manter por este período ou ele seja um profissional excepcional que possa exigir isso em seu contrato de trabalho e possa ser admitido mesmo assim.

Muitos de nossos direitos como hora extra, descanso semanal remunerado, periculosidade, insalubridade, lá não existem. Obviamente existem os órgãos de proteção que acabam criando exigências sanitárias e de proteção como o fornecimento de capacetes, coletes e demais equipamentos necessários, mas já é um reflexo humanitário. Existe algo equivalente ao nosso salário mínimo sendo lá calculado por hora. O trabalhador é responsável por suas escolhas então se ele chega numa obra e pede emprego o responsável vai lhe fornecer os equipamentos e dizer: “Pago X por hora, quer?”. Esse “X” não pode ser menor do que o estabelecido por lei, mas o trabalhador ao aceitar sabe que ali estão englobadas todas as suas necessidades. Ele quem vai ponderar se vai separar uma parte para previdência privada, faculdade do filho, assistência médica particular ou comprar um bem de consumo, ele é adulto.

São duas visões totalmente distintas e pautadas na mesma desculpa: dignidade. Lá eles pensam: “ Vou lhe remunerar muito bem e cabe a você usar este dinheiro para ter uma vida digna”. Já aqui a idéia é: “Vamos lhe pagar um salário que dá para você comer, talvez, e vamos lhe cobrir de direitos para tentar deixar sua vida o minimamente digna”. Vendo essas duas visões fica fácil descobrir onde se reclama da qualidade de vida e onde se conhece por “O país das oportunidades”.

Antes de concluir quero trazer dentre os vários pontos um que muito chama atenção e também usa o princípio em tela juntamente com o princípio da Proteção ao Emprego que é a proibição da anotação da falta grave na carteira de trabalho. Não importa se o cidadão assediou, espancou um colega, furtou a empresa, ameaçou o patrão, independentemente do ato praticado pelo empregado com a desculpa de proteção ao trabalho é proibido ao empregador anotar qualquer observação negativa do trabalhador para evitar que este encontre dificuldade de arrumar um novo emprego. Proteger a dignidade do infrator é bem típico do já citado “Direito dos Manos”. Mas e a dignidade do empregador? Este é obrigado por lei a manter sigilo, se anotar na carteira ou avisar outras empresas será punido. Imagine o peso na consciência de um empregador ao saber que outro empresário teve seu negócio prejudicado, digamos por furto, por um ex-empregado seu que já cometeu o mesmo crime na sua empresa e você não pode avisar aos demais empresários sendo obrigado legalmente a se tornar um cúmplice. Isto é digno? O empregador já suporta uma carga fiscal alta, manter um funcionário é bastante dispendioso, afora ainda sofre uma pressão social muito grande, acaba se transferindo para este a

responsabilidade de criação de novos postos de trabalho sobrecarregando-o de deveres e custos e ainda por cima tolhendo-lhe muitas de suas possibilidades de ação. Por isso é tão difícil ser empregador hoje em dia e isso reflete no aumento da ilegalidade, do mercado informal e do desemprego. Esses fatores como diria Nascimento (2004, p.75):

Levaram à revisão de algumas leis trabalhistas, para que não dificultassem a criação de novos tipos de contratos individuais de trabalho que permitissem o aproveitamento de trabalhadores desempregados, como o contrato a tempo parcial, o contrato de reciclagem profissional por prazo determinado e a ruptura dos contratos de trabalho motivada por causas econômicas, técnicas ou de reorganização das empresas.

8 CONCLUSÃO

O intuito do presente estudo foi demonstrar como a valorização da dignidade pode passar de um fator evolutivo da sociedade para um complicador das relações particulares. Foi demonstrado por exemplos que em nome do ideal de dignidade se criaram tantas proteções e direitos dos homens que muitas interações sociais encontram obstáculos como no exemplo do universo penal onde o excesso de proteção aliado a forte atuação dos Direitos Humanos cria uma forte sensação de impunidade, uma total ineficiência da polícia que ainda é prejudicada pelo judiciário, e gera na população uma necessidade de sempre que possível agir por conta própria para poder acreditar que a justiça ainda possa ser feita.

Esse tipo de situação e, trazendo para o Direito do Trabalho, a proibição de anotação na carteira de trabalho como forma de punição e alerta acerca da má conduta daquele empregado são exemplos perfeitos para apoiar nossa alegação de que este princípio da dignidade alimenta e induz vários erros, problemas, entraves que sofremos em nossa sociedade. Como demonstrado essas garantias, esses direitos indisponíveis transformam o empregado em um ser incapaz de decidir por si e assim se tornando plenamente dependente do Estado, o que acaba por dificultar relações de trabalho que formariam naturalmente se não houvesse as dificuldades. Uma realidade que não se pensaria a algum tempo hoje é uma necessidade: A flexibilização das leis trabalhistas, como muito bem dito por Bomfim (2003, p.13):

Era impensável, até a última década, discutir-se a possibilidade de uma norma negociada na área do direito do trabalho – cuja razão de ser é a

proteção jurídica do trabalhador em face da sua inferioridade econômica frente ao empregador – sobrepor-se a lei. (2003, p. 13)

Esta realidade nos leva a uma pergunta: “O que é mais digno: ter todos os direitos, mas não ter trabalho ou ter a capacidade de decidir e negociar seus direitos de acordo com suas necessidades para poder estar trabalhando?”. Essa é uma pergunta interessante e que a resposta ficará para um próximo estudo, este encerra aqui.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

ALVES, Jose Augusto Lindgren. **Os DIREITOS HUMANOS NA POS - MODERNIDADE**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A legislação trabalhista e a flexibilização**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: RT, p. 31-37, ano 28, n.108, out.-dez. 2002.

CASTRO, Flávia Lajes de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 6. ed. Lumen Juris.

COCURUTTO, Ailton. **OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INCLUSÃO SOCIAL**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Raízes da Sociedade Criminógena**. 2 ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

DINIZ, Maria Helena – **Compêndio de introdução à ciência do direito**, 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Dos princípios do Direito do Trabalho no mundo contemporâneo**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7795/dos->

[princípios-do-direito-do-trabalho-no-mundo-contemporaneo/1](#). Acesso em: 09 Jan. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Felipe. **A evolução histórica, filosófica e teórica da Pena**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/revista45_255.pdf. Acesso em: 08 Jan. 2014.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: LTr, 2004.

REALE, Miguel – **Introdução à filosofia**, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1989.

RODRIGUES, Lincoln Almeida. **Dignidade da Pessoa Humana: do conceito a sua elevação ao status de princípio constitucional**. 2012. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7021. Acesso em: 10 jan. 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: Fundamentos políticos e Aplicação judicial**. Curitiba: Icp; Lumen Juris, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**: revista, atualizada e ampliada. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Raphael Lemas Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.ius.br/pagina/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_2012/raphaellemospintosilva.pdf. Acesso em: 07 Jan. 2014.

SIMONE, Goyard-Fabre. **Os fundamentos da Ordem Jurídica**. Martins, 2007.

SPINELLI, Ana Claudia Marassi. **DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2008. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/887/670>. Acesso em: 10 jan. 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Ltr, 2003. Ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **EM BUSCA DAS PENAS PERDIDAS - A perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010